







Americana, 14 de fevereiro de 2025

SOMAR

PROCESSO Nº: 1207/2025

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

RUBRICA:    FLS: 03

À

**SOMAR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇO DE OBRAS DE MARICÁ**

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024 - SRP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6093/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS.

**PILAR ECOTE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.667.156/0001-91, com sede a Avenida Carmine Feola, nº 1228 QUADRA 23 LOTE 06A, Catharina Zanaga, Americana – São Paulo, CEP 13.469-360, neste ato representado por **BRUNO ANTONIO MESTRINER**, devidamente acompanhada de seu advogado **Danilo Gustavo Pereira de Abreu, OAB/SP 464.937**, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em desfavor de **RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.099.336/0001-63, sediada à Avenida Antonio Mario Azevedo, nº

EMPRESA DO  
GRUPO PILAR  
ORGANIZAÇÕES

**PILAR**  
ORGANIZAÇÕES



3431, Córrego Dantas, no município de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, CEP: 28.630-310, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o parecer que funda a insatisfação da recorrente foi disponibilizado em **10/02/2025**, tem-se que o prazo para a apresentação do presente recurso finda na data de **17/02/2025**.

Pelo exposto, a apresentação do presente recurso administrativo mostra-se tempestivo.

### DOS FATOS

Consoante a ata de pregão eletrônico nº 90004/2024, realizada na data de 10/02/2025, no sítio eletrônico da COMPRASNET ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)), com fito em reunir e avaliar o registro de preços na iminência da contratação de empresa para a Contratação de Serviço de Locação de Banheiros Químicos, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei, solicitada pela Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR da Diretoria Operacional de Obras Diretas.

Consoante denota-se da ata da sessão, a empresa "RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 37.099.366/0001-63", fora declarada "HABILITADA" para o item 02 (Aluguel de banheiro químico portátil – diário).

SOMAR

PROCESSO Nº. 4207/2005

DATA DE INÍCIO: 17/02/2005

RUBRICA: inf FLS: 05



37.099.336/0001-63	RPM COELHO SERVICOS E LOC.	Valor estimado licitação: R\$ 48.000,00
Ins. 175	RJ	Valor registro licitante
Ins. 175		
Proposta		
Anexo		

Figura 1. Excerto habilitação da empresa RPM Coelho Servicos e Locacoes Ltda - site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

Ocorre que a referida empresa, fora habilitada ilegalmente, uma vez que não cumpriu com os requisitos editalícios, notadamente os requisitos habilitação econômico-financeira (B.1.2.2) e qualificação técnica (E.4.1) consoante demonstrar-se-á no decorrer do presente recurso administrativo.

## NO MÉRITO

PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA "RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ/MF 37.099.336/0001-63" PARA O ITEM 02 (Locação de Sanitário Portátil Químico - diário).

## DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISTIO EDITALÍCIO DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (E.4.1)

Nos termos do referido edital

(E.4.1) Deverão ser juntadas no momento da realização do certame a declaração do profissional indicado como Responsável Técnico, autorizando a utilização de seu acervo técnico, caso este não seja contratado da licitante, bem como declaração de compromisso contratual futuro, caso o licitante se sagre vencedor;

Figura 2: Excerto do edital - Qualificação técnica - fls 26

EMPRESA DO  
GRUPO PILAR  
ORGANIZAÇÕES

PILAR

PROCESSO Nº: 4307/2025DATA DE INÍCIO: 17/02/2025RUBRICA: nl FLS: 06

Consoante denota-se do item E.4.1, no momento da realização do certame, a referida empresa deveria ter juntado a declaração do profissional indicado como Responsável Técnico, autorizando ainda a utilização de seu acervo técnico, sendo que finalmente, caso este não fosse contratado da licitante, a declaração de compromisso contratual futuro.

Ocorre que a referida empresa, apresentou apenas o Item (E.2.1) Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da sede da empresa licitante; e CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL do profissional VICTOR FIGUEIRA SALGADO e uma Declaração de Conhecimento, onde não caracteriza a solicitação ao requisito total editalício, não juntou a documentação solicitada referente ao Item E.4.1 (conforme citado anteriormente), o que macula fatalmente sua habilitação técnica e consequentemente participação no certame, uma vez que não atende expressamente um dos requisitos do edital, ferindo frontalmente o princípio da estrita vinculação ao edital.

Ainda nesta esteira, melhor sorte não lhe assistiria pela execução de posterior diligência, uma vez que o momento oportunidade já lhe fora oferecido, sendo que seu direito de juntada de documentação encontra-se precluso.

Desta maneira, resta evidenciado objetivamente que a empresa **"RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA – CNPJ Nº 37.099.336/0001-63"** não cumpriu o requisito de exigibilidade para participar do certame, devendo ser declarada **INABILITADA** para o referido item 02 do pregão eletrônico (banheiros químicos portáteis –



diário), conseqüentemente declarando-se HABILITADA a Requerente, "PILAR ECOTE AMBIENTAL LTDA - CNPJ 30.667.156/0001-91".

### DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITO EDITALÍCIO DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA (B.1.2.2)

Nos termos do referido edital

(B.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo:

Figura 3: Excerto do edital - Habilitação Econômica Financeira

Consoante os termos do referido edital, para o caso de empresa tipo "LTDA", para a habilitação econômica financeira, dentre outros itens, seria necessário a apresentação do balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, todos devidamente autenticados perante a Junta Comercial no Estado de sua sede ou domicílio.

Ocorre novamente, que a referida empresa, em arrepio total ao edital do certame, novamente deixa de apresentar documentação expressamente prevista e edital, apresentando apenas o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, faltando ainda os devidos termos de abertura e encerramento, o que macula fatalmente sua habilitação econômico-financeira e conseqüentemente participação no certame, uma vez que não atende expressamente um dos requisitos

SOMAR

PROCESSO Nº: 4007/2023

DATA DE INÍCIO: 17/02/2024

RUBRICA: P FLS: 08



do edital, ferindo frontalmente o princípio da estrita vinculação ao edital.

Ainda nesta esteira, melhor sorte não lhe assistiria pela execução de posterior diligência, uma vez que o momento oportunidade já lhe fora oferecido, sendo que seu direito de juntada de documentação encontra-se precluso.

Desta maneira, resta evidenciado objetivamente que a empresa **"RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ Nº 37.099.336/0001-63"** não cumpriu o requisito de exigibilidade para participar do certame, devendo ser declarada **INABILITADA** para o referido item 01 do pregão eletrônico (banheiros químicos portáteis – mensal), conseqüentemente declarando-se **HABILITADA** a Requerente, **"PILAR ECOTE AMBIENTAL LTDA - CNPJ 30.667.156/0001-91"**.

## DO DIREITO

### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Em exame do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 90004/2024 – SRP, há disposição expressa quanto o descumprimento das exigências para habilitação. É possível encontrar o seu teor na Cláusula 11.3, fl. 12, ante o exposto a seguir:

EMPRESA DO  
GRUPO PILAR  
ORGANIZAÇÕES

PILAR

SOMAR

PROCESSO Nº: 420712025

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

RUBRICA: ef FLS: 09



11.3 – Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que contiverem vícios insanáveis;

Figura 4. Excerto edital de licitação - pregão eletrônico nº 9004/2024 – fl. 12

No caso concreto, não houve a correta aplicação da cláusula supracitada, bem como, dos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Em primeira esteira, encontra-se a habilitação da empresa **"RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ Nº 37.099.336/0001-63"**, a qual se desenrolou de forma equivocada vez que a referida empresa não cumpre os requisitos de habilitação econômico-financeira (B.1.2.2), e de qualificação técnica (item E.4.1. do edital).

Ante a ausência de cumprimento dos requisitos editalícios, a referida empresa jamais poderia ser habilitada ao certame, de modo que a sua permanência constitui macula ao procedimento licitatório.

A única medida coerente ao caso concreto seria a sua desclassificação do certame.

É necessário ter-se em mente que a continuidade da participação da referida empresa junto ao certame macula os princípios basilares da contratação junto a administração pública direta e autárquica.

Ante a violação expressa do principio da vinculação estrita ao edital, a empresa **"RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ Nº 37.099.336/0001-63"**, deve ser declarada inabilitada do

EMPRESA DO  
GRUPO PILAR  
ORGANIZAÇÕES

PILAR



certame e conseqüente mente seja DECLASSIFICADA do pregão eletrônico nº 90004/2024 – SRP.

Destarte que a medida requerida visa evitar a mácula permanente do certame, bem como, a constituição de ato que caracteriza improbidade administrativa.

Para Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2016):

**Princípio da Vinculação ao edital:** "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". (grifo nosso).

**Princípio do Julgamento objetivo:** "julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento". (grifo nosso)

SUMAR

PROCESSO Nº: 4.207/2020

DATA DE INÍCIO: 17/02/2019

FLS: 11



Neste sentido, já decidiram os Tribunais:

**ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) (grifo nosso).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifo nosso)

EMPRESA DO  
GRUPO PILAR  
ORGANIZAÇÕES

PILAR



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) (grifo nosso).

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

Cumpra ao licitante e à Administração Pública observar as cláusulas e as especificações do edital, por representar lei interna que rege a relação ajustada entre as partes no processo licitatório. Princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. Caso dos autos em que ausente direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não atendido o item n. 2.2.20 do Edital de Chamamento nº 05/2017, o qual exige a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeira da licitante, inexistindo ilegalidade na decisão que a inabilitou do certame. Inteligência do art. 31 da Lei de Licitações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70085366581 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 10/11/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021) (grifo nosso).



## Princípio da moralidade e probidade administrativa

Ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2016):

"A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licet honestum est". A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum...O dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. O velho e esquecido conceito romano do probus e do improbus administrador público está presente na nossa legislação administrativa, como também na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções políticas, administrativas e penais, nos seguintes termos: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4º)" (grifo nosso).



A vista de todo o exposto, requer-se a que seja a empresa **"RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ Nº 37.099.336/0001-63"** declarada INABILITADA, e consequentemente DESCLASSIFICADA do certame ante o não atendimento dos critérios de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Destaca-se que se trata de medida de rigor para o regular prosseguimento do feito, sob a pena de incidir em eventual conduta de improbidade administrativa, ante a inobservância dos princípios basilares das licitações.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Que seja declarada DESCLASSIFICADA a empresa "RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ Nº 37.099.336/0001-63", para o item para o referido item 01 do pregão eletrônico (banheiros químicos portáteis - mensal), por não atendimento do requisito editalício de item B.1.2., qual seja a ausência de habilitação econômico-financeira, qual seja a ausência de apresentação dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário do edital, abarcando os dois últimos anos.
2. Que seja declarada DESCLASSIFICADA a empresa "RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA - CNPJ Nº 37.099.336/0001-63", para o item para o referido item 02 do



pregão eletrônico (banheiros químicos portáteis – diário), por não atendimento do requisito editalício item E.4.1., qual seja a ausência de apresentação de declaração do profissional indicado como Responsável Técnico, autorizando a utilização de seu acervo técnico, caso este não seja contratado da licitante, bem como declaração de compromisso contratual futuro, caso o licitante se sagre vencedor.

3. Por fim, pugna-se e requer-se que seja a empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA** declarada **HABILITADA** no certame para o referido item 02 do pregão eletrônico (banheiros químicos portáteis – diário).

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Americana, 14 de fevereiro de 2025.

BRUNO ANTONIO MESTRINER:31549758888  
9758888

Assinado de forma digital  
por BRUNO ANTONIO  
MESTRINER:31549758888  
Dados: 2025.02.14 10:57:18  
-03'00'

**PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**  
**30.667.156/0001-91**

DANILO GUSTAVO PEREIRA DE ABREU:36617438809

Assinado de forma digital por DANILO  
GUSTAVO PEREIRA DE ABREU:36617438809  
Dados: 2025.02.14 11:57:20 -03'00'

**DANILO GUSTAVO PEREIRA DE ABREU**  
**ADVOGADO – OAB/SP 464.937**

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

SOMAR

PROCESSO Nº: 4.207/2025

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

RUBRICA: [assinatura] FLS: 16

**DADOS DA EMPRESA**

NOME EMPRESARIAL PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)	
NIRE 35232743320	CNPJ 30.667.156/0001-91	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.270.073/24-2	DATA DO ARQUIVAMENTO 16/10/2024

**DADOS DA CERTIDÃO**

DATA DE EXPEDIÇÃO 21/10/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 12:52:45	CÓDIGO DE CONTROLE 249944992
---------------------------------	-------------------------------	---------------------------------

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO [WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR)

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 21/10/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

**AUTENTICIDADE CONFIRMADA**

  
Shreyta G. da Silva  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106



Requerimento Capa

SOMAR

PROCESSO Nº: 4.207/2025

DATA DE INÍCIO: 11/02/2025

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2431035772

FLS: 14



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) <b>Alteração de Endereço de Filial</b>		
NOME EMPRESARIAL <b>PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA</b>		PORTE <b>EPP</b>
LOGRADOURO <b>AVENIDA CARMINE FEOLA</b>		NÚMERO <b>1228</b>
COMPLEMENTO <b>Q.23 L.06A</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CATHARINA ZANAGA</b>	CEP <b>13469360</b>
MUNICÍPIO <b>AMERICANA</b>		UF <b>SP</b>
E-MAIL <b>regis@rsoarescontabil.com.br</b>		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) <b>SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR</b>	CNPJ - SEDE <b>30667156000191</b>	NIRE - SEDE <b>35232743320</b>
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: <b>REGINALDO DE OLIVEIRA SOARES - Responsável</b> DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE <b>R\$ 201,55</b> DARF <b>Isento</b>

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
Sheyla Silva  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106

ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 30.667.156/0001-91 NIRE: 35232743320

SOMAR

PROCESSO Nº: 4 202 12025

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

RUBRICA: *[assinatura]* FLS: 18

**TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH**, brasileira, casada sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora CIRG n° 44.718.512-3 SSP/SP e do CPF n° 380.343.578-12, residente e domiciliado na Rodovia Índio Tibiriçá, n° 6.500, Km 60,5, Bairro Ipelândia, na cidade de Suzano, Estado de São Paulo, CEP 08620-000.

**FLEID UILSON SERENCH**, brasileiro, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 25.584.604-6 SSP/SP e CPF: 185.795.738-58, residente e domiciliado na Rodovia Índio Tibiriçá, n° 6.500, Km 60,5, Bairro Ipelândia, na cidade de Suzano, Estado de São Paulo, CEP 08620-000.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**, com sede na Avenida Carmine Feola, 1228, Q.23 L.06A, Catharina Zanaga, Americana - SP, CEP 13469-360. Com registro na JUCESP sob NIRE nº 35232743320 em 25/05/2018 e CNPJ: 30.667.156/0001-91, resolvem alterar e consolidar o contrato social conforme clausulas abaixo:

**Cláusula 1ª** – Os sócios resolvem alterar o endereço da filial NIRE 35906439328, CNPJ 30.667.156/0002-72, para Rua Porto Seguro Nº 117, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01109-040

**Cláusula 2ª** Os sócios resolvem promover a Consolidação Contratual como segue:

1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial de **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**, com sede na Avenida Carmine Feola, 1228, Q.23 L.06A, Catharina Zanaga, Americana - SP, CEP 13469-360.

Filial: Rua Porto Seguro Nº 117, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01109-040

2ª – O Objeto Social da sociedade empresária aluguel de paicos coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes banheiros químicos aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados sem operador atividades de sonorização e de iluminação serviços de organização de feiras congressos exposições e festas atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes gestão de redes de esgoto pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos construção de redes de abastecimento de agua coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação atividades paisagisticas obras de terraplenagem instalação e manutenção elétrica instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças municipal outras atividades de telecomunicações não especificadas serviços de engenharia serviços combinados para apoio a edificios exceto condomínios prediais aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados montagem de estruturas metálicas outras atividades de recreação e lazer não especificadas.

AUTENTICIDADE  
CONFIRMADA  
*[assinatura]*  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106



SOMAR

PROCESSO Nº: 11 207 12025

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

RUBRICA: 19 FLS: 19

3ª - O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de reais), dividido em 3.000.000 (Três milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUANT.	VR. UNIT.	TOTAL
TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH	1.500.000	1,00	1.500.000,00
FLEID UILSON SERENCH	1.500.000	1,00	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.000.000</b>	<b>1,00</b>	<b>3.000.000,00</b>

4ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferencia para sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª - A sociedade iniciou suas atividades em 25/05/2018 e terá prazo de duração indeterminado.

7ª Os sócios **TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH** e **FLEID UILSON SERENCH** serão os responsáveis pela ADMINISTRAÇÃO da sociedade com poderes e atribuições de sócio administrador, podendo em conjunto com todos, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1065, C/C 2002).

9ª - Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso (Art. 1071, 1072. § 2º e Art. 1078, C/C 2002).

10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra, dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª - Os sócios terão direito a retirada mensal á título de "Pró-Labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.

**AUTENTICIDADE  
CONFIRMADA**  
Marina Centurion Dardani  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106

SOMAR

PROCESSO Nº: 420712025  
DATA DE INÍCIO: 17/02/2025  
RUBRICA: mf FLS: 20

12ª – Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros ou sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** – O mesmo procedimento será adotado em outro caso em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio. (Art. 1028 e Art. 1031 C/C 2002).

13ª – Fica eleito o foro de Americana/SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

14ª – Os sócios e administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estar contratada, assina o presente instrumento em 01 via.

Americana, 19 De Setembro de 2024.

TATIANE RODRIGUES ANTUNES  
SERENCH:380343578  
12

Assinado de forma digital por  
TATIANE RODRIGUES  
ANTUNES  
SERENCH:38034357812  
Dados: 2024.10.08 17:39:02  
-03'00'

TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH

FLEID UILSON  
SERENCH:1857  
9573858

Assinado de forma  
digital por FLEID UILSON  
SERENCH:18579573858  
Dados: 2024.10.08  
17:39:44 -03'00'

FLEID UILSON SERENCH

AUTENTICIDADE  
CONFIRMADA  
Sheyla G. da Silva  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106



SUMAR

PROCESSO Nº: 4207/2025

DATA DE INÍCIO: 12/02/2025

RUBRICA: [assinatura] FLS: 21

### DECLARAÇÃO

Eu, TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH, portador do Documento de Identificação nº 44718512-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 38034357812, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA PORTO SEGURO, 117 - Bairro: LUZ, São Paulo - SP CEP 01109040, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual, nos termos do artigo 7º do Decreto nº55.660, de 30 de março de 2010.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

TATIANE RODRIGUES  
ANTUNES  
SERENCH:38034357812  
TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH (Sócio-Administrador)  
44718512-3

Assinado de forma digital por  
TATIANE RODRIGUES ANTUNES  
SERENCH:38034357812  
Dados: 2024.10.09 15:08:57 -03'00'

AUTENTICIDADE  
CONFIRMADA  
[assinatura]  
Diretora de Registro  
Matr. 500.106



### DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **REGINALDO DE OLIVEIRA SOARES** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP264681**, expedida em **09/12/2013**, inscrito no CPF nº 27995122837, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original. Documentos apresentados:

Instrumento

Arquivo de Outros (Docs. privados)

São Paulo, 09/10/2024.

REGINALDO DE OLIVEIRA SOARES

SOMAR

PROCESSO Nº: 4.207 N025

DATA DE INÍCIO: 17/02/2023

RUBRICA: [assinatura] FLS: 22

**AUTENTICIDADE  
CONFIRMADA**

Shayla da Silva

Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106



**SÃO PAULO**  
GOVERNO DO ESTADO

SOMAR

PROCESSO Nº: 1.270.712/2024

DATA DE INÍCIO: 14/10/2024

RUBRICA: [assinatura] FLS: 23

### TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2431035772** de Alteração de Endereço de Filial da empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Grace Kelli Connis Araujo Silva.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 16/10/2024.

Grace Kelli Connis Araujo Silva, CPF: 11659607884

AUTENTICIDADE  
CONFIRMADA  
Grace Kelli Connis Araujo Silva  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106

*Este documento foi assinado digitalmente por Grace Kelli Connis Araujo Silva e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2431035772.*



SOMAR

PROCESSO Nº: 4207/2025

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

RUBRICA: if FLS: 24

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA de NIRE 35232743320**, protocolizado sob o número **SPP2431035772** em **16/10/2024**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1270073242**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Marina Centurion Dardani**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 16/10/2024.

Marina Centurion Dardani, CPF: 22059603854

AUTENTICIDADE  
CONFIRMADA  
Sheyla G. de Silva  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP  
Fone: (11) 3468-3000



Certifico o registro sob o nº 1.270.073/24-2 em 16/10/2024 da empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, NIRE nº 35232743320, protocolado sob o nº SPP2431035772. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br> com o número do mesmo, MARINA CENTURION DARDANI - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249944992. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br).



### PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 08/10/2024 são:

SOMAR

PROCESSO Nº: 420712025

DATA DE INÍCIO: 1 + 10/2/2025

RUBRICA: *[assinatura]* FLS: 25

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

**Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf**

REGINALDO DE OLIVEIRA SOARES	27995122837	09/10/24 15:27	AC ONLINE RFB v5 / PDF-1.4
------------------------------	-------------	----------------	----------------------------

**contrato pdfassinado.pdf**

REGINALDO DE OLIVEIRA SOARES	27995122837	09/10/24 15:27	AC ONLINE RFB v5 / PDF-1.7
------------------------------	-------------	----------------	----------------------------

**uocsrgcrc.pdf**

REGINALDO DE OLIVEIRA SOARES	27995122837	09/10/24 15:27	AC ONLINE RFB v5 / PDF-1.7
------------------------------	-------------	----------------	----------------------------

**AUTENTICIDADE CONFIRMADA**  
*Sheyla G. da Silva*  
 Divisão CPL - SOMAR  
 Matr. 500.106

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2431035772





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO, BAIXURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Industrial de Americana Ltda (Fundada em 1946)

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE AMERICANA - SP

AMERICANA - SP  
COMARCA DE AMERICANA  
FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU



(PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA - 2024)

Livro nº.1844

Fls. nº.073/075

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Aos doze (12) dias do mês de junho (06), do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024), nesta cidade e Comarca de Americana, do Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Escrevente Autorizado e do Tabelião, que esta subscreve, compareceu **PROCESSO Nº: 4.2024.2009.999**

OUTORGANTE(S)

DATA DE INÍCIO: 17/06/2024

**PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**, estabelecida nesta cidade de Americana-SP, com sede na Avenida Carmine Feola, nº.1228, Q23.L06A, Bairro Catharina Zanaga, CEP: 13469-360, inscrita no CNPJ/MF nº.30.667.156/0001-91, NIRE 35232743320, com sua alteração de sociedade empresária limitada datada de 15/01/2024, devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº.57.768/24-9, em sessão de 09/02/2024, que fica arquivada digitalmente nestas Notas, juntamente com o cartão de CNPJ e ficha cadastral completa, conforme consta abaixo, nas disposições finais desta; neste ato representada conforme cláusula 7ª, da referida alteração contratual, por seus sócios administradores: **TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG-SSP/SP nº.44.718.512-3, inscrita no CPF/MF nº.380.343.578-12; e **FLEID UILSON SERENCH**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG-SSP/SP nº.25.584.604-6, inscrito no CPF/MF nº.185.795.738-58, ambos com endereço profissional na sede da outorgante, ora de passagem por esta cidade; declaram sob pena de responsabilidade civil e criminal não haver alterações contratuais posteriores, cuja consulta da **Ficha Cadastral Completa Pública** certificada para **Alexandro do Nascimento Ribeiro**: 45064039832 [autenticidade 240201738] - JUCESP. **FLS: 26**

OUTORGADO(A/S)

**BRUNO ANTONIO MESTRINER**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/06/1990, supervisor comercial, portador da cédula de identidade RG-SSP/SP nº.46.328.236, inscrito no CPF/MF nº.315.497.588-88, residente e domiciliado nesta cidade de Americana-SP, na Rua Padre Antonio Vieira, nº.670, Bairro Vila Lourecilda, CEP: 13469-000.

PODERES

Especial de representá-la perante as repartições públicas em geral, Federais, Estaduais e Municipais, inclusive autarquias, INSS, Prefeituras, Cartórios em geral, mais precisamente junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e de Protestos, desta

AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
Silvia da Silva  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106

Rua Sete De Setembro 649 Centro - Americana - SP  
Fone: 19-3475-3370



00232602134761.000331673-5

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por RAYSSA GANDOLPHI, em sexta-feira, 28 de junho de 2024 11:32:59 GMT-03:00. CNS: 11.283-9 - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE AMERICANA/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2007. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

SOMAR

PROCESSO Nº: 4207/2025

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

PUBLICAÇÃO: fls. FLS: 27



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de São Paulo**

ou de outras praças do País; Juntas Comerciais; Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e seus postos, Junta de Conciliação e Julgamento, Justiça Federal, Órgãos de Imposto de Renda, Empresas de Correios e Telégrafos, requerendo e assinando tudo o que necessário for aos negócios, interesses e defesa da outorgante; receber e dar quitação; assinar carteiras de trabalho de empregados da outorgante; admitir e demitir empregados; receber, assinar e aceitar intimações, citações, notificações judiciais ou extrajudiciais, representá-la no Cartório de protesto, levar título a protesto, assinar cartas de anuências, dar quitação; representá-la em Juízo ou fora dele; receber qualquer importância amigável ou judicialmente, receber e dar quitação; solicitar ou reclamar o que for necessário, de direito e interesse da outorgante; receber notificações ou intimações de natureza fiscal, assinando termos, guias e declarações de recolhimentos de impostos e taxas, inclusive imposto de renda, dados para estatísticas oficiais. **podendo ainda**, representá-la junto à quaisquer Delegacia de Roubo e Furto, e/ou junto à quaisquer **PÁTIOS DO DETRAN** de quaisquer cidades do País, ou qualquer outro departamento a eles relacionados, para solicitar a liberação de quaisquer veículos de propriedade da outorgante, podendo para tanto o referido procurador assinar requerimentos, endosso de documentação, representá-la junto ao CIRETRAN, DETRAN, POUPA TEMPO, Delegacias de Trânsito e quaisquer outros Órgãos necessários para a liberação dos referidos veículos, assinando todos os papéis e documentos necessários; representar a outorgante perante quaisquer outras autoridades de trânsito, promover a legalização dos documentos do referido veículo; dirigir o veículo se necessário, pagar taxas; **Podendo** constituir e destituir advogados, com os poderes contidos na cláusula "AD-JUDICIA", para tratar de todos os direitos, defesa e interesse da outorgante; podendo propor ou contestar quaisquer ações contra quem de direito, bem como intervir em ações pendentes, em todos os Juízos, Instâncias e Tribunais; firmar compromissos, desistir e tudo mais praticar ao aludido fim, recorrer e usar dos recursos legais por mais especiais que sejam ao aludido fim, podendo participar de quaisquer audiências, **em nome da empresa outorgante**, apresentar, requerer e assinar papéis e documentos, prestar declarações e depoimento pessoal, fazer acordos, transigir, receber quaisquer importâncias em dinheiro e/ou cheques, assinar qualquer documentos necessários; defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, **podendo ainda**, representá-la em todos os atos de qualquer processo de Licitação e/ou Pregão ou concorrência pública, podendo inclusive formular e assinar propostas de preços, fazer lances verbais, negociar os preços, autorizar abatimentos, descontos, declarar a intenção de interpor recursos, renunciar ao direito de interposição de recursos ou ressalvas, acordar, transigir, desistir e

**AUTENTICADA**  
**CONFIRMADA**  
Sheyla G. Silva  
DIVISÃO CPL - SOMAR  
Matr. 500.106

SOMAR

PROCESSO Nº: 4.207/2025

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

RUBRICA: fl FLS: 28

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE AMERICANA

AMERICANA - SP  
COMARCA DE AMERICANA  
FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU



receber avisos e intimações, assinar declarações e contratos, apresentar defesa e recursos mediante a questionamento, prestar esclarecimentos, enfim praticar tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, **inclusive substabelecer**.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os documentos necessários para a lavratura do presente ato ficam arquivados digitalmente nestas notas sob o **PROTOCOLO Nº 204848**. Os presentes foram reconhecidos por mim como sendo os próprios pela documentação original ora apresentada, do que dou fé. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM O PRAZO DE UM (01) ANO DE VALIDADE, A CONTAR DESTA DATA. Os dados do procurador para elaboração da presente procuração, foram fornecidos pelos outorgantes, dos quais assumem inteira responsabilidade por erros e omissões**. Assim o disse, do que dou fé. A pedido da outorgante, na forma como vem representada, lavrei o presente instrumento de procuração que feito e lido sendo lido em voz alta e na presença, foi achado em tudo conforme, aceita, outorga e assina, do que dou fé. Eu, (a) **ALEXANDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO**, Escrevente Autorizado, a lavrei. Eu, (a) **FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU**, Tabelião, subscrevo. **Recibo nº.154.899**- Custas: Tabelião R\$179,86; Estado R\$51,12; Secretaria da Fazenda R\$34,98; Município R\$8,99; Ministério Público R\$8,63; Registro Civil R\$9,47; Tribunal Justiça R\$12,34; Santa Casa R\$1,80; Total R\$307,19. **SELO DIGITAL: 1128391PR00000000286024P**. (a.a) **TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH // FLEID UILSON SERENCH // FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU. NADA MAIS**. Traslada em ato contínuo. Confere com o original, do que dou fé. Eu, Tabelião, a li, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUANDO ADULTO TITULAR DO PÁSSIVO OU EMBENDELAÇÃO ESTE DOCUMENTO



Selo Digital  
Acesse:  
<https://selodigital.tsp.jus.br>  
1128391PR00000000286024P  
1128391TR00000000286124F

EM TESTE DA VERDADE

*[Handwritten signature]*

FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU  
Tabelião

AUTENTICIDADE CONFIRMADA

Sneyla G. da Silva  
DIVISÃO CPL - SOMAR  
Mair. 500.106



Rua Sete De Setembro 649 Centro - Americana - SP  
Fone: 19-3475-3370



00232602134761.000331674-3



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por RAYSSA GANDOLPHI, em sexta-feira, 28 de junho de 2024 11:32:59 GMT-03:00, CNS: 11.283-9 - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE AMERICANA/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.com.br/autenticidade](http://www.cenad.com.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.







SOMAR	
Processo Número	4207/2025
Data do Início	17/02/2025
Folha	32
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **4207/2025**

REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 90004/2024 (PROC. ADM n.º 6093/2024)**

OBJETO: **Locação de Banheiro Químico**

RECORRENTE: **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou e declarou vencedora a empresa **RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA**.

### I. DAS PRELIMINARES

1. Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto pela recorrente foi apresentado dentro do prazo previsto no edital, atendendo aos requisitos de admissibilidade considerando que a Recorrente respeitou o limite do prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de lavratura da ata, conforme previsto pelo art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

### II. DOS FATOS

2. A recorrente alega que a habilitação da empresa RPM Coelho Serviços e Locações LTDA. contraria o disposto no edital, especialmente no que tange à habilitação econômico-financeira, item B.1.2.2 do instrumento convocatório, e à qualificação técnica, item E.4.1, do instrumento convocatório.

3. Nesse sentido, defende que a recorrida não juntou a documentação solicitada no item E.4.1, referente à qualificação técnica, e apresentou somente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, deixando de apresentar os termos de abertura e encerramento, não atendendo por completo o item B.1.2.2, referente a à comprovação econômico-financeira.

4. Dessa forma, a recorrente requer que seja considerada inabilitada a recorrida em ambos os itens.

5. Diante dos fatos, passemos à análise do mérito.

### III. DA ANÁLISE

6. A recorrente alega que a habilitação da empresa RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA. contraria o disposto no edital, especialmente no que tange à habilitação econômico-financeira e à qualificação técnica.

SOMAR	
Processo Número	4207/2025
Data do Início	17/02/2025
Folha	33
Rubrica	

7. Quanto a análise da habilitação econômico-financeira da recorrida, a mesma foi realizada considerando os princípios do formalismo moderado, do interesse público, da vantajosidade e razoabilidade, onde a pregoeira concluiu que os documentos apresentados pela RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA. atendem aos requisitos mínimos.

8. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

9. Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

10. Diante do exposto, se faz necessário frisar que os balanços, demonstrações contábeis e índices, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, foram apresentados, nos quais constam todas as informações necessárias para aferir a boa condição financeira da empresa, bem como calcular o percentual do patrimônio líquido exigido.

11. No decorrer do procedimento licitatório a Comissão Técnica vinculada à Diretoria Requisitante concluiu que os documentos apresentados pela RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA. atendem aos requisitos mínimos de habilitação, sendo considerados regulares e compatíveis.

SOMAR	
Processo Número	4207/2025
Data do Início	17/02/2025
Folha	34
Rubrica	

com o objeto licitado. Não foram constatados vícios ou inconsistências que justifiquem a inabilitação da referida empresa.

**12. No entanto, a análise técnica dos elementos levantados no presente recurso deverá ser realizada pela Comissão Técnica da Diretoria Requisitante, para que seja confirmada a autenticidade e a pertinência do registro apresentado.**

13. Segue análise prévia da Comissão quanto as alegações da Recorrente:

➤ ***Alegação de ausência de cumprimento de habilitação técnica***

14. A recorrente argumenta que, consoante denota-se do item E.4.1, no momento da realização do certame, a recorrida deveria ter juntado a declaração do profissional indicado como Responsável Técnico, autorizando ainda a utilização de seu acervo técnico, sendo que finalmente, caso este não fosse contratado da licitante, a declaração de compromisso contratual futuro.

15. Alega, ainda, que a recorrida apresentou apenas o Item (E.2.1), Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da sede da empresa, a certidão de registro profissional do profissional VICTOR FIGUEIRA SALGADO e uma Declaração de Conhecimento, onde não caracterizou a solicitação ao requisito total editalício, não juntou a documentação solicitada referente ao Item E.4.1, o que poderia macular sua habilitação técnica e conseqüentemente participação no certame, uma vez que não atendeu expressamente um dos requisitos do edital, ferindo frontalmente o princípio da estrita vinculação ao edital.

**16. As questões levantadas pela recorrente, notadamente aquelas relacionadas à comprovação de capacidade técnica, demandam análise técnica mais aprofundada, que excede as atribuições desta pregoeira. Tais aspectos serão devidamente avaliados pelo corpo técnico da unidade contratante, que possui competência e expertise para verificar a conformidade e a validade dos documentos apresentados.**

#### IV. DA CONCLUSÃO

17. Reitera-se que eventuais dúvidas técnicas relacionadas aos documentos apresentados serão dirimidas pelo corpo técnico da unidade contratante, que emitirá pareceres conclusivos sobre a questão.

SOMAR	
Processo Número	4207/2025
Data do Início	17/02/2025
Folha	35
Rubrica	

18. Em razão do exposto, encaminhando-se os autos à Diretoria Operacional de Obras Diretas, condicionando a decisão final à análise técnica do corpo técnico da unidade contratante.

Maricá, 20 de janeiro de 2025.

  
**Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva**

SOMAR	
Processo nº	4207/2025
Data de Início	17/02/2025
Folha	36
Rubrica	

<b>PROC. ADM. Nº:</b>	4.207/2025
<b>RECURSO:</b>	Pregão Eletrônico nº 90004/2025
<b>RECORRENTE:</b>	PILAR ECOTE AMBIENTAL LTDA
<b>RECORRIDA:</b>	RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

## I - INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **PILAR ECOTE AMBIENTAL LTDA** que solicita a inabilitação da Recorrida quanto aos itens 01 e 02 por não ter cumprido os requisitos exigidos em edital.

## II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta seu pedido pela revisão da decisão de habilitação da Recorrida para os itens 01 e 02 pautando suas afirmações na a legação de que a Recorrida não cumpriu os requisitos editalícios quanto a habilitação econômico-financeira e a qualificação técnica.

Não cabe a esta técnica a análise das questões apresentadas pela recorrente quanto a habilitação econômico-financeira, sendo a análise a seguir apenas quanto a qualificação técnica.

## III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente em seu pedido, como acima relacionado, solicita a reforma da decisão da habilitação da Recorrida no presente certame afirmando que a Recorrida apresentou apenas seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e a Certidão de Registro Profissional do engenheiro Victor Figueira Salgado e ainda uma Declaração de Conhecimento.

Alega a Recorrente que a Recorrida não juntou a declaração do profissional indicado como Responsável Técnico, autorizando ainda a utilização de seu acervo técnico.

As contrarrazões apresentadas pela Recorrida não tratam de sua defesa em si, mas da não possibilidade de participação da Recorrente no processo visto sua documentação não permitir que possa prestar os serviços objeto desta licitação. Como a Recorrente não restou vencedora de nenhum dos itens, tais considerações não foram no momento levadas em consideração.

## IV – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

O Edital, em seu item E.4.1 estabelece as condições exigidas para a qualificação técnica-profissional que devem ser atendidas por cada empresa participante, conforme transcrito a seguir:

(E.4.1) Deverão ser juntadas no momento da realização do certame a declaração do profissional indicado como Responsável Técnico, autorizando a utilização de seu acervo técnico, **caso este não seja contratado da licitante**, bem como declaração de compromisso contratual futuro, caso o licitante se sagra vencedor; (grifo nosso)

Ocorre que, conforme consta na Certidão de Registro apresentada pela Recorrida à fls. 815/816, o engenheiro Victor Figueira Salgado é Responsável Técnico da empresa junto ao CREA e, desta forma, 

SOMAR	
Processo nº	4207/2025
Data de Início	17/02/2025
Folha	37
Rubrica	

conforme grifo acima, fica claro não ser necessária a apresentação de declaração de autorização de seu acervo já que seu vínculo está claro e definido.

#### IV –DA CONCLUSÃO

Pelo acima exposto entendemos que a Recorrente resta sem fundamento em sua argumentação visto se basear em apenas parte do texto do edital sem considerar o que de fato se aplica ao ponto do Recurso. Assim, **concluimos pela rejeição do pedido e a manutenção da habilitação da Recorrida**

Maricá, 21 de fevereiro de 2025.

  
Eng. Jorge Rodrigues de Andrade  
Matric. 500.227

SOMAR	
Processo Número	4207/2025
Data do Início	17/02/2025
Folha	38
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **4207/2025**

REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 90004/2024 SRP (PROC. ADM N.º 6093/2024)**

OBJETO: **Locação de Banheiro Químico**

RECORRENTE: **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou e declarou vencedora a empresa **RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA**.
2. A empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA** interpôs recurso pelos motivos expostos às fls. 03/29.
3. A empresa **RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA** apresentou contrarrazões às fls.30/31.
4. Preliminarmente, esta comissão se manifestou às fls. 32/35.
5. A **DIRETORIA OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS**, por seu corpo técnico, se manifestou às fls. 36/37.

## II. MÉRITO

6. Em atenção ao recurso interposto pela recorrente, a análise conduzida pela Pregoeira está devidamente fundamentada, conforme exposto nos pontos seguintes:

- **Responsável técnico:** A Recorrente em seu pedido, como acima relacionado, solicita a reforma da decisão da habilitação da Recorrida no presente certame afirmando que a Recorrida apresentou apenas seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e a Certidão de Registro Profissional do engenheiro Victor Figueira Salgado e ainda uma Declaração de Conhecimento. Alega a Recorrente que a Recorrida não juntou a declaração do profissional indicado como Responsável Técnico, autorizando ainda a utilização de seu acervo técnico.

**O corpo técnico** aduz que, conforme consta na Certidão de Registro apresentada pela Recorrida à fls. 815/816, o engenheiro Victor Figueira Salgado é Responsável

SOMAR	
Processo Número	4207/2025
Data do Início	17/02/2025
Folha	39
Rubrica	

Técnico da empresa junto ao CREA e, desta forma, fica claro não ser necessária a apresentação de declaração de autorização de seu acervo já que seu vínculo está claro e definido.

7. Dessa forma, a análise realizada pela Comissão segue rigorosamente os termos do edital e a legislação vigente, e as questões levantadas pela recorrente, após avaliação cuidadosa quanto aos apontamentos relativos aos itens 01 e 02 arrematados pela recorrida, não apresentam elementos suficientes para justificar a desclassificação da empresa RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA.
8. A Pregoeira reafirma que a empresa atendeu aos requisitos do edital e que a documentação apresentada foi analisada conforme as normas, não havendo indícios de irregularidades que possam comprometer o regular andamento do processo licitatório.
9. Assim, todos os critérios que levaram à decisão de habilitação da empresa RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA estão devidamente confirmados e fundamentados, conforme exposto na análise prévia. Eventuais dúvidas remanescentes, como a autenticidade dos documentos, serão tratadas pela Comissão Técnica da Diretoria Requisitante, que tem competência para realizar a verificação detalhada, conforme estabelecido.

### III. DA CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, em acordo com a manifestação da Diretoria Operacional de Obras Diretas, às fls. 36/37 e seguindo suas orientações, mantenho a decisão de habilitação da empresa **RPM COELHO SERVICOS E LOCACOES LTDA** no item 02.
11. Ante o exposto, esta Comissão opina pelo **INDEFERIMENTO**.
12. À Autoridade Superior, na forma do artigo 165, parágrafo 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Maricá, 25 de fevereiro de 2025.

  
**Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva**  
Agente de Contratação/Pregoeira  
Matrícula: 500.187

SOMAR	
Processo nº	4207/2025
Data de Início	17/02/2025
Folha	49
Rubrica	

## DECISÃO - RECURSO HIERÁRQUICO

<b>PROCESSO Nº:</b>	4.207/2025
<b>LICITAÇÃO:</b>	Pregão Eletrônico nº 90004/2024
<b>PROC. ADM. Nº:</b>	6093/2023
<b>OBJETO</b>	LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS
<b>RECORRENTE:</b>	PILAR ECOTE AMBIENTAL LTDA
<b>RECORRIDA:</b>	RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

### I – RELATÓRIO

Trata o recurso interposto em face da Decisão - CPL que habilitou a Recorrida para fornecimento quanto ao item 02 alegando que esta não cumpre os requisitos estabelecidos em Edital. Neste recurso, a empresa PILAR ECOTE AMBIENTAL LTDA apresenta suas considerações sobre os requisitos de habilitação econômico-financeira e a qualificação técnica.

O corpo técnico desta diretoria, em manifestação constante às fls. 36/37, conclui pela rejeição quanto a qualificação técnica esclarecendo que a Recorrida atendeu o Edital uma vez que o profissional por ela apresentado faz parte de seu quadro é o Responsável Técnico da empresa junto ao CREA.

Com base nesta manifestação e em suas próprias considerações quanto a aludida falha na qualificação econômico-financeira, a CPL em seu Relatório às fls. 32/35 mantém a habilitação da Recorrente quanto a possibilidade de fornecimento para o item 02, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelos órgãos técnicos da SOMAR, os quais adoto como razões de decidir no julgamento do presente Recurso.

### II – CONCLUSÃO

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **INDEFIRO** o mesmo, mantendo a decisão proferida pelo Órgão Colegiado (CPL).

Maricá, 10 de março de 2025.

  
Rodrigo de Lima Corrêa  
Diretor Operacional de Obras Diretas